SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191448 - RN (2023/0453927-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WENDELL PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MICAELI TOME DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva dos agravantes, após sentença condenatória superveniente.
2. Os agravantes tiveram a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, "caput", e 35, "caput", da Lei n. 11.343/06.
3. A defesa busca o trancamento do inquérito policial e a revogação da prisão preventiva, alegando ilegalidade nas buscas e apreensões e na fundamentação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a superveniência de sentença condenatória que mantém a prisão preventiva prejudica a impetração do *habeas corpus*; (ii) definir se há fundamentos para reconsideração da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A superveniência de sentença condenatória prejudica o *habeas corpus*, pois o novo título judicial, que mantém a prisão preventiva com fundamentação adicional, supera a alegação inicial de ausência de fundamentos para a segregação cautelar.
6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça determina que os fundamentos acrescidos na sentença condenatória devem ser analisados pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
7. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte, não havendo razões para sua modificação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A superveniência de sentença condenatória que mantém a prisão preventiva prejudica a impetração do habeas corpus. 2. Os fundamentos acrescidos na

Documento eletrônico VDA48504199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/06/2025 17:06:56
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 9ddf2179-6f93-44ad-9344-931a626d9a8a

sentença condenatória devem ser analisados pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; Lei n. 11.343/06, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 854.203/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48504199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/06/2025 17:06:56
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 9ddf2179-6f93-44ad-9344-931a626d9a8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191448 - RN (2023/0453927-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WENDELL PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MICAELI TOME DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva dos agravantes, após sentença condenatória superveniente.

2. Os agravantes tiveram a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, "caput", e 35, "caput", da Lei n. 11.343/06.

3. A defesa busca o trancamento do inquérito policial e a revogação da prisão preventiva, alegando ilegalidade nas buscas e apreensões e na fundamentação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a superveniência de sentença condenatória que mantém a prisão preventiva prejudica a impetração do *habeas corpus*; (ii) definir se há fundamentos para reconsideração da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA48172816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/06/2025 15:37:39
Código de Controle do Documento: 010c2a5d-71f2-47ca-ad86-0cc25d338ee2

5. A superveniência de sentença condenatória prejudica o *habeas corpus*, pois o novo título judicial, que mantém a prisão preventiva com fundamentação adicional, supera a alegação inicial de ausência de fundamentos para a segregação cautelar.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça determina que os fundamentos acrescidos na sentença condenatória devem ser analisados pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

7. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte, não havendo razões para sua modificação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de sentença condenatória que mantém a prisão preventiva prejudica a impetração do habeas corpus. 2. Os fundamentos acrescidos na sentença condenatória devem ser analisados pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; Lei n. 11.343/06, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 854.203/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Wendell Pereira de Oliveira e Micaeli Tome de Medeiros contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que os recorrentes tiveram a prisão preventiva decretada na data de 22/09/2023, após representação formulada pela autoridade policial, pela prática, em tese, dos crimes dos arts. 33, "caput", e 35, "caput", ambos da Lei n. 11.343/06

No presente reclamo, interposto em 31/10/2023, persegue a defesa o trancamento do inquérito policial, ao argumento de que o cumprimento das buscas e apreensões ordenadas nos procedimentos cautelares n. 0859789-62.2021.8.20.5001/RN e n. 0801391-03.2023.8.20.5600/RN teria exorbitado dos indivíduos previamente

Documento eletrônico VDA48172816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/06/2025 15:37:39
Código de Controle do Documento: 010c2a5d-71f2-47ca-ad86-0cc25d338ee2

investigados, a acarretar indevida devassa com reflexos nos ora recorrentes, desconhecidos até então pela investigação. Clama, também, pela revogação da prisão preventiva imposta a ambos, pois amparada em maior grau na gravidade abstrata do delito, sem satisfazer os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Prestadas as informações pela autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O recurso foi conhecido e desprovido.

No regimental, os agravantes sustentam a ocorrência de coação ilegal na produção das provas e na prisão preventiva, o que justificaria a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que a ordem seja concedida nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que há ilegalidade flagrante na deflagração de busca e apreensão domiciliar e na prisão preventiva decretada em seu desfavor.

Portanto, a defesa contesta a decisão agravada e, em suma, reitera os argumentos sustentados na inicial do recurso ordinário. Entretanto, a decisão impugnada analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada, devendo ser mantida.

Com efeito, o recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, foi interposto por Wendell Pereira de Oliveira e Micaeli Tome de Medeiros contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, nos autos do Habeas Corpus n. 0814004-74.2023.8.20.0000/RN.

Extrai-se do acórdão ora guerreado:

> Após análise acurada dos autos, entendo que não restou comprovado de forma inequívoca que houve ilegalidade na busca e apreensão, na extração de dados do aparelho celular mencionado pela defesa, ou ainda a imprestabilidade do Relatório Preliminar de Investigação.
>
> Em verdade, constam informações nos autos de nº 0853867-69.2023.8.20.5001, anexados ao presente caderno processual, de que "o Relatório de Investigação que instrui a presente Representação é oriundo da Extração de Dados realizada a partir a apreensão do celular de JHONATA FELIPE RODRIGUES DA SILVA, preso em flagrante pela DENARC/Natal, pelo crime de receptação, conforme IP n° 168.12

Documento eletrônico VDA48172816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/06/2025 15:37:39
Código de Controle do Documento: 010c2a5d-71f2-47ca-ad86-0cc25d338ee2

/2021-DENARC. Diante da prisão em flagrante, foi oferecida Denúncia pelo Ministério Público, sendo JHONATA condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, conforme Ação Penal n° 0859789- 62.2021.8.20.5001, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Natal." (ID Num. 22088115 - Pág. 5).

Por sua vez, o celular de JHONATA foi apreendido e representou-se pela Quebra de Sigilo de Dados, conforme Medida Cautelar apensa ao processo principal (0859789-62.2021.8.20.5001), sob n° 0860611-51.2021.8.20.5001.

O Relatório da Polícia Civil aponta que com a análise do aparelho foram encontrados, de maneira fortuita, vastos elementos que indicavam a prática do crime de tráfico de drogas a partir dos diálogos de Jhonata com diversas pessoas, incluindo Wendell Pereira de Oliveira, vulgo "Destinado", ora paciente.

Diante do encontro fortuito de provas, foi requisitada ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Natal (Proc. 0840019-15.2023.8.20.5001) a autorização para compartilhamento dos dados extraídos, os quais deram origem ao Relatório de Investigação Preliminar n° 005/2023 - NOIP/DENARC. Tal Relatório (ID Num. 22088115 - Pág. 32), cuja imprestabilidade para fins de decretação de medidas cautelares se requer, colaciona diversos diálogos supostamente empreendidos pelo paciente Wendell acerca do tráfico.

Entretanto, e consoante os esclarecimentos prestados pela autoridade coatora, elucidou-se que a decisão que deferiu a realização de busca domiciliar, a prisão preventiva dos pacientes e a extração de dados foi proferida de forma adequadamente fundamentada ao ID Num. 22088118 - Pág. 1, em face de representação de Delegados da Polícia Civil após parecer favorável do Ministério Público.

[...]

Nesse sentido, acaso houvesse prova pré-constituída bastante para a aferição das alegadas ilegalidades das buscas e apreensões ocorridas nos autos de nº 0859789-62.2021.8.20.5001 e 0801391-03.2023.8.20.5600, das extrações de dados promovidas nos autos de nº 0860611-51.2021.8.20.5001 e 0823615-83.2023.8.20.5001, e do Relatório Preliminar de Investigação de nº 005/2023- NOIP/DENARC, a ordem poderia ser concedida, o que inclusive pode eventualmente vir a ocorrer após a regular produção de provas em Juízo.

Todavia, tendo em vista que os autos originários ainda estão sendo instruídos, e que não há ilegalidade patente a ser apreciada sem ensejar revolvimento fático-probatório, providência esta vedada em habeas corpus, tem-se que a denegação da ordem é medida que se impõe.

Neste azo, aliás, acaso houvesse manifestação por parte desta Instância Revisional, poder-se-ia ensejar indevida supressão de instância.

[...]

Destaco, por sua vez, que o locus adequado para veicular tais irresignações é a instrução processual, a qual possibilitará o conhecimento dos elementos definidores quanto às circunstâncias que permeiam o caso concreto, com uma análise de provas mais aprofundada, podendo a defesa, inclusive, fazer novos questionamentos

Documento eletrônico VDA48172816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/06/2025 15:37:39
Código de Controle do Documento: 010c2a5d-71f2-47ca-ad86-0cc25d338ee2

> acerca das circunstâncias que permearam a busca e apreensão, a extração de dados e as supostas nulidades que a estas possam estar atreladas.
>
> [...]
>
> Por consequência, a manutenção da prisão preventiva determinada pelo Juízo de primeiro grau quanto aos pacientes Wendell Pereira e Micaeli Tomé é devida, tendo a autoridade coatora cuidado em esclarecer o preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código Processual Penal para a decretação da medida extrema, ainda na data de 24/09/2023, da seguinte forma: "a estrutura da associação inicialmente esquematizada pela polícia, o possível volume de drogas envolvido, a gravidade concreta do crime, as circunstâncias que envolvem os fatos reportados e as condições pessoais dos representados, conclui-se ser necessária a decretação da prisão preventiva dos investigados supracitados, para o acautelamento da ordem pública, nos termos do art. 312, do Código de Processo" (ID Num. 22088118 - Pág. 3), razão pela qual é possível concluir que tais razões subsistem no presente momento, sendo contemporânea a necessidade da segregação cautelar.
>
> Com relação à paciente Micaeli Tomé, a qual seria companheira de Wendell e também envolvida nos referidos delitos de tráfico, destaco que apontam as informações prestadas pela autoridade coatora que esta atualmente se encontra em prisão domiciliar (ID Num. 22392760 - Pág. 1), motivo pelo qual o pleito alternativo veiculado no writ, no que se refere a tal paciente, torna-se esvaziado.

Da leitura do acórdão e do seu voto condutor, observa-se ter sido expressamente declinada a inexistência de ilegalidade, ao menos patente, a fulminar a validade da descoberta, na extração de dados telemáticos de aparelho celular apreendido de Jhonata Felipe Rodrigues da Silva, de elementos a apontarem o envolvimento dos recorrentes Wendell Pereira de Oliveira e Micaeli Tome de Medeiros nos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

De se destacar, ademais, como bem apontado no acórdão combatido, reserva-se à etapa da instrução processual a análise apurada das insurgências ora veiculadas, cujo exame demanda percuciente aprofundamento fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus.*

Como se não bastasse, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se a existência de ação penal, com prolação de sentença condenatória em desfavor dos recorrentes, a superar peremptoriamente a alegação de ausência de justa causa e de ocorrência de nulidades (autos n. 0873475- 53.2023.8.20.5001/RN).

Aliás, esta Corte de Cidadania possui precedentes no sentido de que a sentença condenatória prejudica o *habeas corpus*, uma vez que se trata de novo título

Documento eletrônico VDA48172816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/06/2025 15:37:39
Código de Controle do Documento: 010c2a5d-71f2-47ca-ad86-0cc25d338ee2

judicial que substitui a decisão interlocutória impugnada. Assim, os novos fundamentos da sentença devem ser combatidos em sede de recurso de apelação, sob pena de supressão da instância.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado habeas corpus em razão de sentença condenatória superveniente. O agravante foi condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com manutenção da prisão preventiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a superveniência de sentença condenatória que mantém a prisão preventiva prejudica a impetração do habeas corpus; (ii) definir se há fundamentos para reconsideração da decisão agravada. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3.A superveniência de sentença condenatória prejudica o habeas corpus, pois o novo título judicial, que mantém a prisão preventiva com fundamentação adicional, supera a alegação inicial de ausência de fundamentos para a segregação cautelar.
>
> 4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça determina que os fundamentos acrescidos na sentença condenatória devem ser analisados pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
>
> 5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte, não havendo razões para sua modificação.
>
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO
>
> (AgRg no HC n. 854.203/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Ademais, constato que a prisão preventiva dos agravantes não foi decretada com base na gravidade abstrata do delito. Pelo contrário, conforme destaca a decisão objurgada, a segregação cautelar foi justificada na gravidade concreta do crime, em razão do alto volume de drogas envolvido, as circunstâncias narradas e as condições pessoais da parte agravante.

Não se olvide, ainda, que a sentença condenatória manteve a prisão preventiva do agravante Wendell Pereira de Oliveira, mas concedeu à agravante Micael Tome de Medeiros o direito de apelar em liberdade.

Documento eletrônico VDA48172816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/06/2025 15:37:39
Código de Controle do Documento: 010c2a5d-71f2-47ca-ad86-0cc25d338ee2

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema:

> [...] 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. [...] (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48172816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/06/2025 15:37:39
Código de Controle do Documento: 010c2a5d-71f2-47ca-ad86-0cc25d338ee2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 191.448 / RN

Número Registro: 2023/0453927-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08140047420238200000 08538676920238205001 814004742023820000 853867692023820500 1

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WENDELL PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	MICAELI TOME DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WENDELL PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MICAELI TOME DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48447945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:29:06
Código de Controle do Documento: dbe62466-25f7-4260-a3b7-f0454ccf31f7

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:29:06
Código de Controle do Documento: dbe62466-25f7-4260-a3b7-f0454ccf31f7